



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025518-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOAO BATISTA DAS NEVES SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1025518-73.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Juízo *Ex officio*

Apelado: João Batista das Neves Sousa

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2073

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Exercício do trabalho de ajudante de motorista (carga e descarga de mercadorias/produtos) em condições adversas – Mal colunar (discopatia lombar avançada) – Exame pericial conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laborativa, com nexos causal comprovado – Sentença de procedência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Exame pericial – Nexos causal configurado pela prova dos autos – Presente relação de causa e efeito entre os infortúnios e as lesões apontadas na perícia ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Vasta documentação comprobatória do nexos acidentário – Indenização infortunistica devida – Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 1º/12/2023, consoante pedido inicial, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8213/91 e Tema 862 do STJ

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARCIALMENTE.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 1138/1142) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (fl. 151 – 1º/12/2023), mais abono anual, vedada a cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além de converter o benefício administrativo NB 31/645.357.633-7 em seu homônimo acidentário. Considerado o *dies a quo* do benefício, determinou a aplicação do valor mensal da taxa SELIC à correção e aos juros de mora, nos termos do artigo 3º, da EC 113/21 (a partir de 09/12/2021). A Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, reservada à fase de liquidação a verba honorária (artigo 85, 4º, II, do CPC, com observância da Súmula 111, do STJ). Determinou o reexame necessário.

Não houve apresentação de recursos voluntários, manifestando-se o INSS pela abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário (fls. 1149/1150). .

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado nos autos, trata-se de ação acidentária movida contra segurado em face do INSS, porque, de acordo com a inicial, por conta de condições adversas exercidas na função de ajudante de motorista, contratado junto a tomadora de serviços narrada na exordial, desde 2011, desenvolveu moléstias na coluna vertebral (CID10 M48.0 – Estenose da coluna vertebral; CID10 M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID10 M22.4 – Condromalácia da rótula; CID10 M25.5 – Dor articular; CID10 M25.8 – Outros transtornos articulares especificados; e CID10 R52.2 - Outra dor crônica, fatos que lhe ensejaram moléstias incapacitantes

para o exercício de suas atividades laborais. Requereu a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e sua majoração legal, se o caso. Subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença desde sua cessação ou auxílio-acidente, bem como a conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo sindicato (fls. 43/44). Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, de acordo com a cópia do CNIS de fls. 24/29, foi concedido ao obreiro auxílio-doença previdenciário, NB 31/645.357.633-7, de 08/09/2023 a 30/11/2023. O obreiro ainda teve indeferido novo pedido administrativo de auxílio-doença indeferido (fl. 45).

Realizada perícia médica judicial, aos 13/06/2024, pelo **Dr. Eduardo de Moraes** (fls. 64/74). Em síntese, concluiu:

DISCUSSAO:

(...)

Avaliado o autor e suas queixas, encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, compatíveis com sua história clínica constantes dos autos e dos exames complementares por ele realizados e constantes dos autos e trazidos no ato pericial.

Tais alterações impedem que o autor volte a trabalhar em atividades pesadas, na carga edescarga de materiais, devendo ser readaptado para atividades mais leves, sem demandas em sua coluna vertebral, nas quais poderá trabalhar (porteiro, recepcionista, chapeiro, balconista, dentre inúmeras outras atividades laborais).

Há, portanto, quadro de Incapacidade Parcial e permanente, podendo ser considerada a data da presente perícia como a data da consolidação da lesão.

Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, decorrem de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que teve em suas atividades laborais sempre de cunho braçal um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexo causal estabelecido, já que se trata de atividade potencialmente agressiva a coluna lombar, e amplamente conhecida da prática pericial, na carga e descarga de materiais.(...)

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Resposta: Sim, Parcial e Permanente;

2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

Resposta: Nexo causal estabelecido;”

(...)

CONCLUSÕES:

- **Incapacidade parcial e permanente. Nexo causal estabelecido”.**
Grifos nossos.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo o INSS se insurgido em face do nexo causal reconhecido pelo perito que, sem seu entender, foi meramente presumido. Dessa forma, requereu providências junto à empregadora para esclarecimento acerca da questão (fls. 85/112).

Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 180), sobreveio resposta da tomadora de serviços, instruindo os autos com cópias dos exames admissionais, periódicos e demissionais; descrição das atividades realizadas, jornada de trabalho, eventual mudança de função, bem como cópias do PPP, PPRA e PCMSO (fls. 187/1085).

A Autarquia formulou proposta de acordo (fls. 1090/1094, com DIB a ser fixada na data da perícia judicial, manifestando o autor pela sua discordância (fl. 122).

Diante da documentação anexada, os autos foram ao perito judicial, que se manifestou às fls. 1128/1129, com análise de documentos pertinentes à comprovação das atividades do autor, nesse sentido:

(...)

“Analisamos os novos elementos juntados aos autos, os quais confirmam as atividades laborais relatadas pelo autor, com realização de cargas e descargas.

Mantemos assim as conclusões apresentadas no laudo pericial”.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexos causal foram seguramente confirmados pelo perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos realizados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual da parte autora, de ajudante de motorista, com desempenho de atividades consistentes em carga e descarga de caminhão, em função da patologia na coluna lombar.

Frise-se, inicialmente, que o obreiro, de acordo com relatório médico apresentado pela parte autora, apresentou quadro de discopatia lombar avançada (fl. 66).

Em exame físico da coluna lombar, o vistor oficial constatou: *Entrou caminhando normalmente; Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo com maior redução de agilidade em virtude de queixas dolorosas; Musculatura lombar e paravertebral lombar com presença de leve contratura regional; Sinal de Lasegue positivo a direita; Sinal das pontas negativo bilateralmente; Sinal do arco de corda positivo a direita; Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral reduzidos devido contratura regional; Reflexos preservados;* (fls. 65/66).

Em relação ao nexos causal, na esteira da conclusão do trabalho técnico, a vasta documentação da empregadora demonstrou que as atividades desempenhadas pelo obreiro certamente desencadearam o mal colunar. Destaco Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 190, com expressa menção de risco ergonômico envolvendo a coluna vertebral; a descrição das atividades (fl. 191), mencionando movimentação de materiais e produtos, bem carregamento e descarga, similar àquela descrita no PPP de fls. 194/198.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexos causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**,

No tocante **ao termo inicial do benefício**, muito embora o início da incapacidade, de acordo com o vistor oficial, tenha sido estabelecido na data da perícia, a sentença a estabeleceu desde a alta médica do benefício previdenciário anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Sodalício é pacífica no sentido de que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Nesse sentido, os seguintes Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP.

Como se sabe, segundo a orientação do STJ, no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Além do mais, esta Câmara Especializada tem julgado reiteradamente nos termos do entendimento fixado no Tema Repetitivo 862. Nesse sentido:

“Destaque-se o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema Repetitivo 862, segundo o qual é irrelevante a data do acidente, bastando que a concessão de auxílio-doença preceda o auxílio-acidente deferido pelo mesmo motivo: Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidiendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91. (REsp nº 1.729.555/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021; REsp nº 1.786.736/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira

Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021) (TJSP; Apelação Cível 1001215-21.2024.8.26.0400; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Por esse motivo, correta a sentença ao fixar a data de início do pagamento (DIB), a partir do dia seguinte à alta médica do benefício NB 31/645.357.633-7. **No caso dos autos, a partir do dia 1º/12/2023 (fl. 26).**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal).

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**² deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1025518-73.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **João Batista das Neves Sousa**

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **1º/12/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARCOS FLEURY
Relator